

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 100.000\$ a fim de reforçar a verba de 250.000\$, inscrita no capítulo 23.º, artigo 95.º, da proposta orçamental do mesmo Ministério do ano económico de 1925-1926, sob a rubrica «Inspeção de Câmbios», a fim de ocorrer aos encargos daquela Inspeção, inscrevendo-se igual quantia na proposta orçamental das receitas, no capítulo 9.º, «Receita Extraordinária», na epígrafe de «Inspeção do Comércio Bancário, taxa de 0,25 por cento sobre todas as operações de venda de câmbios».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

BERNARDINO MACHADO, Presidente da República Portuguesa, pelo voto do Congresso:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos 30 de Junho de 1923 foi concluído em Londres, entre Portugal e os Estados Partes Contratantes na Convenção Internacional para regulamentação da Navegação Aérea, de 13 de Outubro de 1919, um Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 34.º da mesma Convenção, que foi feito num único exemplar, depositado nos arquivos da Comissão Internacional de Navegação Aérea.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Protocolo, aprovado por lei de 13 de Fevereiro de 1926, é, pela presente Carta, o mesmo Protocolo confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 26 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Vasco Borges*.

Protocolo relativo a uma emenda ao artigo 34.º
da Convenção para regulamentação da navegação aérea
de 13 de Outubro de 1919

A Comissão Internacional de Navegação Aérea, na sua quarta reunião, que teve lugar em Londres sob a presidência do Sr. General Sir W. Sefton Brancker, assistido do Sr. Albert Roper, Secretário Geral, aprovou, na sessão de 30 de Junho de 1923, em conformidade das disposições do artigo 34.º da Convenção para regulamentação da navegação aérea, modificações a determinadas

alíneas do artigo 34.º da mesma Convenção, que será redigido, em francês, em inglês e em italiano, pela forma seguinte:

ARTIGO 34.º

Constituir-se há sob o nome de Comissão Internacional de Navegação Aérea uma Comissão Internacional permanente sob a direcção da Sociedade das Nações e composta de:

Dois representantes por cada um dos seguintes Estados: Estados Unidos da América, França, Itália e Japão;

Um representante pela Grã-Bretanha e um por cada um dos Domínios Britânicos e pela Índia;

Um representante por cada um dos outros Estados Contratantes.

Cada Estado representado na Comissão (considerando-se para este efeito a Grã-Bretanha com os seus Domínios e a Índia como um só Estado) terá um voto.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea determinará os seus próprios regulamentos e o local da sua sede permanente, mas terá a liberdade de se reunir onde julgar mais conveniente. A primeira reunião realizar-se há em Paris. A convocação para esta reunião será feita pelo Governo Francês, logo que a maioria dos Estados signatários lhe tenha notificado a ratificação da presente Convenção.

Esta comissão terá as atribuições seguintes:

a) Receber propostas de qualquer Estado Contratante ou dirigir-lhas no sentido de modificar e emendar as disposições da presente Convenção: notificar as mudanças adoptadas;

b) Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo presente artigo e pelos artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 27.º, 28.º, 36.º e 37.º da presente Convenção;

c) Introduzir todas as emendas às disposições dos Anexos A a G;

d) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes as informações de qualquer natureza respeitantes à navegação aérea internacional;

e) Centralizar e comunicar aos Estados Contratantes todas as informações de ordem radiotelegráfica, meteorológica e médica que interessam a navegação aérea;

f) Assegurar a publicação de cartas para a navegação aérea, conforme as disposições do Anexo F;

g) Dar pareceres sobre os assuntos que os Estados possam submeter à sua apreciação.

A Comissão Internacional de Navegação Aérea só poderá introduzir qualquer modificação nas disposições de algum dos Anexos quando a dita modificação tenha sido aprovada por três quartas partes do número total possível dos votos, isto é, do número total dos votos, como se todos os Estados estivessem presentes: esta maioria deverá, além disso, compreender pelo menos três dos cinco Estados seguintes: Estados Unidos da América, Império Britânico, França, Itália, Japão. Essa modificação produzirá pleno efeito logo que for notificada pela Comissão Internacional de Navegação Aérea a todos os Estados Contratantes.

Qualquer modificação proposta aos artigos da presente Convenção será discutida pela Comissão Internacional de Navegação Aérea, quer emane de um dos Estados Contratantes, quer da própria Comissão. Nenhuma modificação desta natureza poderá ser proposta à aceitação dos Estados Contratantes, se não tiver sido aprovada, pelo menos, por dois terços do total possível dos votos.

As modificações introduzidas nos artigos da Convenção (exceptuando os Anexos) deverão, antes de se tornarem efectivas, ser expressamente adoptadas pelos Estados Contratantes.

As despesas de organização e funcionamento da Comissão Internacional de Navegação Aérea ficarão a cargo dos Estados Contratantes; o total será dividido na razão

de duas partes para os Estados Unidos da América, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão e de uma parte para cada um dos outros Estados.

As despesas ocasionadas pela deslocação de delegações técnicas ficarão a cargo dos respectivos Estados.

Os abaixo assinados, devidamente autorizados, declaram aceitar, em nome dos Estados que representam, as modificações supramencionadas, que são propostas à aceitação definitiva dos Estados Contratantes.

O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados actualmente Partes Contratantes na Convenção. Será ratificado e as ratificações serão depositadas, logo que fôr possível, na sede permanente da Comissão.

Entrará em vigor logo que os Estados actualmente Partes Contratantes na Convenção efectuarem o depósito das suas ratificações.

Os Estados que se tornarem Partes Contratantes na Convenção poderão aderir ao presente Protocolo.

Será transmitida pelo Secretário Geral cópia autêntica do presente Protocolo a todos os Estados Contratantes, bem como aos outros Estados signatários da Convenção regulamentando a navegação aérea.

Feito em Londres em 30 de Junho de 1923, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Comissão.

W. S. Brancker, Major-General — Presidente da Quarta Sessão da C. I. N. A.

Albert Roper — Secretário Geral da C. I. N. A.

Por Portugal: *João Chagas*.

Pela Bélgica: *A. Obert de Thieusies*.

Pela França: *Pierre Etienne Flandin*.

Pela Grã-Bretanha: *Crewe*.

Pela Austrália: *W. Sefton Brancker*.

Pelo Canadá: *Peter C. Larkin*.

Pelo Estado Livre de Irlanda: *James McNeill*.

Pela Índia: *Crewe*.

Pela Nova Zelândia: *J. Allen*.

Pela União Sul-Africana: *E. Walton*.

Pela Grécia: *Léon V. Melos*.

Pela Itália: *Romano Avezano*.

Pelo Japão: *T. Shizuma*, *S. Okuyama*.

Pela Pérsia: *Príncipe Samad*.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos:

M. Spalaikovitich.

Pelo Sião: *Charoon*.

O instrumento de ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositado nos arquivos da Comissão Internacional de Navegação Aérea, em Paris, em 15 de Março de 1926.

Nas datas abaixo indicadas foram depositadas as ratificações dos seguintes países:

Bélgica — 19 de Outubro de 1923.

Império Britânico (Grã Bretanha, Austrália, Canadá, Estado Livre da Irlanda, Índia, Nova-Zelândia, União Sul-Africana) — 20 de Novembro de 1924.

França — 26 de Dezembro de 1924.

Grécia — 7 de Março de 1925.

Itália — 13 de Junho de 1924.

Japão — 4 de Agosto de 1925.

Pérsia — 10 de Novembro de 1925.

Sião — 7 de Julho de 1925.

Em 9 de Maio de 1924 e 17 de Fevereiro de 1925 foram respectivamente notificadas as adesões da Bulgária e da Tcheco-Eslováquia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 100

(Decreto)

Com o fim de atender à intensidade de relações económicas entre a província de Moçambique e os territórios da União Sul-Africana e os demais domínios britânicos vizinhos estava o Banco Nacional Ultramarino autorizado a emitir notas de libra.

Tendo, porém, a prática demonstrado não ser conveniente manter e continuar essa emissão, evitando-se ainda a confusão da existência em Moçambique de duas unidades monetárias nacionais e ambas variáveis: o escudo papel e a libra papel;

Considerando que, urgindo ocorrer a esses inconvenientes pela recolha das notas de libra, se torna necessário um acôrdo com o Banco Nacional Ultramarino, e portanto a modificação do decreto n.º 5:809, de 30 de Maio de 1919, e do contrato com o mesmo Banco, de 4 de Agosto do mesmo ano;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e o Alto Comissário da República na província de Moçambique:

Fica o Governo da República Portuguesa autorizado, nos termos do artigo 67.º-B da sua Constituição Política, a contratar com o Banco Nacional Ultramarino a retirada da circulação, na província de Moçambique, das notas de libra emitidas pelo mesmo Banco, nos seguintes termos:

1.º Que a circulação fiduciária libras, da responsabilidade do Banco Nacional Ultramarino, em Moçambique, fique limitada ao seu montante na data em que entre o Estado e o Banco fôr outorgado o contrato revogando a faculdade de emissão de notas libras que ao Banco actualmente assiste;

2.º Que a partir da data da celebração do contrato referido no n.º 1.º fique proibida a realização de transacções, contratos e operações feitas em notas libras da emissão do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique;

3.º Que as notas libras que ao tempo circularem sejam tiradas da circulação à medida que o Banco seja reembolsado dos créditos expressos naquela moeda, que à mesma emissão se contrapõem, mas em prazo não excedente a três anos e à razão de, pelo menos, 200:000 libras em cada ano;

4.º Se, mercê da cobrança dos créditos referidos na base anterior, o Banco Nacional Ultramarino não conseguir recolher o mínimo fixado para cada ano, de libras 200:000, o Governo, até a concorrência de seus débitos em libras moçambicanas para o Banco, fará a este o pagamento da quantia necessária para preenchimento das ditas libras 200:000, cuja amortização mínima anual é obrigação expressa aceita pelo Banco;

5.º Que o governo do Banco fique autorizado a outorgar com o Governo o contrato necessário à efectivação desta proposta e consequente rescisão das disposições em contrário consignadas no contrato de 4 de Agosto de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Gue-*